

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores
do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 23 de dezembro de 2015.

Parecer n. 002 ao PL 743/2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 743/2015 que dispõe sobre benefícios fiscais a empresa que menciona na proposta legislativa.

Venho exarar parecer em caráter de revisão ao parecer anteriormente expedido. Considero, para isto, as razões de fato e de direito a seguir expostas, especialmente relativas a apresentação de resposta, pelo i. Secretário de Finanças, ao ofício n. 472/2015, somente agora respondido e anexado ao processo legislativo.

Apesar de a informação ter sido enviada há 15 minutos do início da sessão legislativa, não encontro óbices a expedição de novo parecer, em que pese a administração municipal dever estar mais atenta aos pedidos emanados do Poder Legislativo. Isto decorre do respeito mútuo e da independência e harmonia entre os poderes.

Como já explicitado no parecer anterior, saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os

entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.

O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.

De início, verifico que estão atendidas, as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.

No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos
Municípios:

I - legislar sobre assuntos de
interesse local;

Paralelamente a essas regras diz a Lei de
Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14. A concessão ou
ampliação de incentivo ou benefício de
natureza tributária da qual decorra

renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

* Portanto, após a juntada de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ENTENDO POR BEM ALTERAR O PARECER ANTERIORMENTE EXARADO para reconsiderá-lo, exarando, agora, parecer favorável a tramitação da proposta legislativa.

É o parecer, s.m.j.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Procurador

OAB/MG 98.673